



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

PROCESSO: 1477/2010  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste  
INTERESSADOS: João Adalberto Testa, Prefeito Municipal (CPF 367.261.681-87)  
Robson Almeida de Oliveira, Controlador Interno Municipal (CPF 742.642.572-04)  
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária do Pleno, de 30 de junho de 2016

AUDITORIA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. 2010. GESTÃO AMBIENTAL. ACHADOS DE IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. INÉRCIA QUANTO À COMPROVAÇÃO. MULTA. NÃO REALIZAÇÃO TEMPESTIVA DE AUDITORIA DE REVISÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. ACIONAR O CONTROLE INTERNO PARA FISCALIZAR A SITUAÇÃO ATUAL DO OBJETO DA AUDITORIA. ARQUIVAMENTO.

1. Dada a limitação de recursos para atender as mais variadas demandas que se apresentam a este Tribunal de Contas e em razão do decurso de longo período desde a auditoria inicial – sem que o responsável tenha comprovado a adoção de medidas corretivas (o que impõe aplicação de multa) ou se tenha realizado auditoria de revisão –, aplicam-se os princípios da seletividade, da razoabilidade e da eficiência para extinguir o feito, sem análise de mérito.

2. Arguindo o princípio da precaução, diante das inúmeras e graves falhas apuradas, impõe-se acionar o controle interno para que empreenda análise dos fatos no contexto atual da situação do ente, comunicando os resultados a este Tribunal de Contas, com fundamento no art. 74, IV, e § 1º, da Constituição Federal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de auditoria destinado a examinar a gestão ambiental empreendida pelo Município de Itapuã do Oeste no exercício financeiro de 2010, especificamente quanto às políticas públicas ambientais de responsabilidade do Prefeito Municipal, João Adalberto Testa, como tudo dos autos conta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas, em função do decurso de tempo desde a auditoria inicial, sem que tenha havido comprovação das medidas corretivas pelo responsável e a necessária auditoria de revisão pela Unidade Técnica competente, assim dando-se cumprimento aos princípios da seletividade, da razoabilidade e da eficiência;

II – Aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, João Adalberto Testa (CPF n. 367.261.681-87), com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por descumprimento à Decisão n. 074/2010;

III – Alertar que a multa deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

V – No caso de não se recolher a multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, encaminhe-se os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para requerer a cobrança judicial, remetendo a documentação para a instrução necessária, a teor do art. 27, II, c/c art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar ao Controlador Interno do Município de Itapuã do Oeste, Robson Almeida de Oliveira, ou a quem lhe substitua, com fundamento no art. 74, IV, e § 1º, da Constituição Federal, que empreenda fiscalização das irregularidades objeto desta auditoria em face das condições atualizadas da gestão ambiental e das respectivas políticas públicas, comunicando os resultados ao Prefeito Municipal para adoção de providências e incluindo em capítulo próprio da prestação de contas informações sobre as falhas remanescentes;

VII – Cientificar deste Acórdão o Controlador Interno do Município de Itapuã do Oeste, Robson Almeida de Oliveira, por ofício (mãos próprias), para cumprimento do item VI, encaminhando-lhe cópia integral do relatório preliminar de auditoria (fls. 276/319), advertindo-o de que em caso de omissão se sujeitará à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

responsabilidade solidária por ilegalidades eventualmente detectadas por este Tribunal de Contas;

VIII – Remeter cópia deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, na análise da prestação de contas do ente, verifique o cumprimento da determinação retro;

IX – Cientificar deste Acórdão o Prefeito Municipal, João Adalberto Testa, e o Controlador Interno do Município de Itapuã do Oeste, Robson Almeida de Oliveira, mediante publicação no DOeTCE-RO, informando que inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

X – Após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2016.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299



Proc.: 01477/10

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Acórdão APL-TC 00194/16 referente ao processo 01477/10  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

PROCESSO: 1.477/2010  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste  
INTERESSADOS: João Adalberto Testa, Prefeito Municipal (CPF 367.261.681-87);  
Robson Almeida de Oliveira, Controlador Interno Municipal (CPF 742.642.572-04).  
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SESSÃO: 11ª Plenária, de 30 de junho de 2016.

### RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de procedimento de auditoria destinada a examinar a gestão ambiental empreendida pelo Município de Itapuã do Oeste no exercício financeiro de 2010, especificamente no que diz com as políticas públicas ambientais de responsabilidade do Prefeito Municipal, João Adalberto Testa.

2. Consta que a Unidade Técnica, após realizar observações *in loco*, entrevistas e questionários, apresentou inúmeros achados de irregularidades, muitos de natureza gravíssima, e elencou série de recomendações que sugeriu fossem levadas ao conhecimento do respectivo gestor municipal (fls. 276/319). Veja-se o arremate de seu relatório:

#### 5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

O resultado da auditoria ambiental levado a efeito no município de Itapuã do Oeste revelou ao longo deste relatório algumas não-conformidades em relação à gestão ambiental.

Nesse sentido, entendemos ser necessário que o gestor maior do município juntamente com seus assessores, envide esforços no sentido de reduzir os aspectos ambientais aqui relatados, com vistas a evitar possíveis impactos ambientais decorrentes das descargas de resíduos sólidos, efluentes e emissões aéreas, no solo, igarapés, rios e atmosfera, comprometendo sobremaneira a qualidade de vida da população.

Em face das impropriedades aqui relatadas, entendemos ser de boa prática ao centro decisor municipal, além daquelas recomendações inseridas neste relatório outras recomendações de caráter geral que contribuirão sobremaneira para a redução dos aspectos ambientais aqui relatados, tais impropriedades estão elencadas por temas, as quais deverão ser objeto de análise pormenorizada, por parte da prefeitura municipal, e serão consolidadas quando da Revisão de Controles Internos promovida por esta Corte de Contas.

#### 5.1 NÃO CONFORMIDADES DETECTADAS

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Elencamos a seguir os pontos que deverão ser revistos, reduzindo-os face ao disposto nas legislações vigentes e especificadas em cada não conformidade e, em especial, o artigo 225 da Magna Carta.

**5.1.1 RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

- Descumprimento ao artigo 109 do Decreto Federal nº 24.643/34, por contaminar águas que não consome, com prejuízo de terceiros.
- Descumprimento ao artigo 4º, § 1º e artigo 10, incisos I a IV da Resolução nº 307/2002/Conama, por dar destino inadequado aos resíduos de construção civil.
- Descumprimento ao artigo 22, incisos I a II, da Resolução nº 401/2008/Conama, pela disposição de pilhas e baterias a céu aberto bem como sua queima.
- Descumprimento ao artigo 10, parágrafo único e artigo 15 da Resolução nº 416/2009/Conama, pelo armazenamento de pneus a céu aberto.
- Descumprimento aos artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21 da Lei nº 1.145, de 12.12.2002 que trata da Política de Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Estado de Rondônia, pelo depósito de resíduos no solo que altere as condições físicas, químicas e biológicas do ambiente, pela não destinação dos resíduos comerciais e industriais pelos geradores para reaproveitamento e reciclagem, pela queima de resíduos a céu aberto, pela proliferação de moscas, roedores, peçonhentos e outros vetores devido ao acúmulo inadequado de resíduos, por não eliminar as condições nocivas e provocar incômodo à população relativo ao acondicionamento dos resíduos, pela coleta e o transporte de maneira inadequada dos resíduos.
- Descumprimento ao artigo 12, da Lei Estadual nº 547/1993, por lançar ou despejar poluentes no ar, água, solo e subsolo.
- Descumprimento ao artigo 225 da Lei Orgânica do Município de Itapuã do Oeste, pela instalação de depósito, aterros e armazenamento de lixos e resíduos industriais e de materiais radioativos, ou qualquer outro tipo de lixo que cause prejuízo ao meio ambiente e dos mananciais de sítio, desativando-se obrigatoriamente os já existentes.
- Descumprimento ao artigo 19, inciso IV da Lei nº 095/99 que institui o Código de Posturas, por queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.
- Descumprimento ao artigo 19, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 071/01 que institui a Política Municipal do Meio Ambiente, pela deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados em área urbanas e pela incineração e a disposição final de lixo a céu aberto (Não-Conformidade nº 01).

**5.1.2 RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE – RSS**

- Descumprimento aos artigos 3º, 7º, 8º e 14 da Resolução nº 358/2005/Conama, por não dar destinação certa aos resíduos e deixar de envidar medidas que se enquadrem nos preceitos legais de transporte e acondicionamento dos RSS.

Acórdão APL-TC 00194/16 referente ao processo 01477/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

- Descumprimento ao artigo 12 da Lei Estadual nº 547/1993, por lançar ou despejar poluentes no ar, água, solo e subsolo.
- Descumprimento aos artigos 3º e 5º, § 1º e 2º da Lei Estadual nº 592/1994, que dispõe sobre os resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde, por não atentarem para a obrigatoriedade de dar destinação adequada para os resíduos sólidos, por não adotarem providências no sentido de acondicionar que adequadamente os materiais perfurocortantes.
- Descumprimento aos artigos 13 e 16, da Lei Estadual nº 1.145, de 12.12.2002 que trata da Política de Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Estado de Rondônia, por não adotar providências no sentido de evitar o depósito e disposição final de resíduos que alterem o meio ambiente.
- Descumprimento ao artigo 225 da Lei Orgânica do Município de Itapuã do Oeste; pela instalação de depósito, aterros e armazenamento de lixos e resíduos industriais e de materiais radioativos, ou qualquer outro tipo de lixo que cause prejuízo ao meio ambiente e dos mananciais de sítio, desativando-se obrigatoriamente os já existentes.
- Descumprimento ao artigo 19, § 2º da Lei nº 071/01 que institui a Política Municipal do Meio Ambiente, pela realização de coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar sem que sejam obedecidas as normas técnicas pertinentes (Não-Conformidade nº 02).

### 5.1.3 LATICÍNIOS

- Descumprimento ao artigo 24, parágrafo único, inciso II e artigo 25 da Resolução nº 357/2005/Conama, pelo lançamento de efluentes de fonte poluidora sem o devido tratamento nos corpos d'água, estando em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Resolução.
- Descumprimento ao artigo 27 da Resolução nº 396/2008/Conama, pela aplicação e disposição dos efluentes no solo sem observar os critérios e exigências definidos pelos órgãos competentes que podem conferir características em desacordo com o enquadramento das águas subterrâneas.
- Descumprimento ao artigo 14, incisos I e II, da Resolução nº 420/2009/Conama, pela não implantação de monitoramento da qualidade do solo e das águas subterrâneas na área dos empreendimentos que desenvolvem atividades com potencial de contaminação e por não apresentar relatório técnico sobre a qualidade do solo e das águas subterrâneas para renovação de licença.
- Descumprimento ao artigo 12 da Lei Estadual nº 547/1993, por lançar ou despejar poluentes no ar, água, solo e subsolo.
- Descumprimento aos artigos 5º, inciso VI; 197, inciso III; 200, inciso III; 203, § 1º, inciso VII; 207, inciso III e artigo 209 da Lei Orgânica do município de Itapuã do Oeste, por não combater a poluição em qualquer de suas formas e proteger o meio

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

ambiente; por autorizar a instalação de indústrias, sem que apresentem instrumentos eficazes de controle de poluição e proteção do meio ambiente; por não orientar quanto à utilização de recursos naturais, com a preservação do meio ambiente, principalmente o uso e conservação do solo e da água; por não defender ou preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações; bem como não controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas, estabelecidas em lei; pelo lançamento de afluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

- Descumprimento aos artigos 6º, incisos I a IV, Parágrafo Único, e 21 da Lei nº 095/99 que institui o Código de Posturas, por não fiscalizar e proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas a saúde, e ao bem-estar público; prejudiquem a fauna e a flora; disseminem resíduos com óleo, graxa e lixo; e prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins doméstico, agropecuário, de piscicultura, recreativo e outros fins úteis ou que afetem a estética, além de permitir dentro do perímetro urbano a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

- Descumprimento aos artigos 3º, inciso VI; 4º, incisos I a III, 6º, e artigo 43, incisos I a V da Lei nº 071/01 que institui a Política Municipal de Meio Ambiente, por não implantar a diminuição dos níveis de poluição através de controle, por não planejar, desenvolver, elaborar e controlar ações, visando a proteção, conservação, preservação, restauração e melhoria da qualidade ambiental, por não definir e controlar o uso dos espaços territoriais e não exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas, não estabelecer normas para o lançamento no meio ambiente de qualquer matéria ou energia, prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, as águas, fauna, flora ou às pessoas e pelo não cumprimento das atribuições delegadas aos funcionários encarregados da fiscalização ambiental (Não-Conformidade nº 03).

#### 5.1.4 MATADOURO

- Descumprimento ao artigo 24, parágrafo único, inciso II e artigo 25 da Resolução nº 357/2005/Conama, pelo lançamento de efluentes de fonte poluidora sem o devido tratamento nos corpos d'água.

- Descumprimento ao artigo 27 da Resolução nº 396/2008/Conama, pela aplicação e disposição dos efluentes no solo sem observar os critérios e exigências definidos pelos órgãos competentes.

- Descumprimento ao artigo 14, incisos I e II, da Resolução nº 420/2009/Conama, pela não implantação de monitoramento da qualidade do solo e das águas subterrâneas na área dos empreendimentos que desenvolvem atividades com potencial de contaminação e por não apresentar relatório técnico sobre a qualidade do solo e das águas subterrâneas para renovação de licença.

- Descumprimento ao artigo 12 da Lei Estadual nº 547/1993, por lançar ou despejar poluentes no ar, água, solo e subsolo.

Acórdão APL-TC 00194/16 referente ao processo 01477/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

- Descumprimento aos artigos 5º, inciso VI; 197, inciso III; 200, inciso III; 203, § 1º, inciso VII; 207, inciso III e artigo 209 da Lei Orgânica do município de Itapuã do Oeste, por não combater a poluição em qualquer de suas formas e proteger o meio ambiente; por autorizar a instalação de indústrias, sem que apresentem instrumentos eficazes de controle de poluição e proteção do meio ambiente; por não orientar quanto à utilização de recursos naturais, com a preservação do meio ambiente, principalmente o uso e conservação do solo e da água; por não defender ou preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações; bem como não controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas, estabelecidas em lei; pelo lançamento de afluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.
- Descumprimento aos artigos 6º, incisos I a IV, Parágrafo Único, e 21 da Lei nº 095/99 que institui o Código de Posturas, por não fiscalizar e proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas a saúde, e ao bem-estar público; prejudiquem a fauna e a flora; disseminem resíduos com óleo, graxa e lixo; e prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins doméstico, agropecuário, de piscicultura, recreativo e outros fins úteis ou que afetem a estética, além de permitir dentro do perímetro urbano a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.
- Descumprimento aos artigos 3º, inciso VI; 4º, incisos I a III, 6º, e artigo 43, incisos I a V da Lei nº 071/01 que institui a Política Municipal de Meio Ambiente, por não implantar a diminuição dos níveis de poluição através de controle, por não planejar, desenvolver, elaborar e controlar ações, visando a proteção, conservação, preservação, restauração e melhoria da qualidade ambiental, por não definir e controlar o uso dos espaços territoriais e não exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas, não estabelecer normas para o lançamento no meio ambiente de qualquer mataria ou energia, prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, as águas, fauna, flora ou às pessoas e pelo não cumprimento das atribuições delegadas aos funcionários encarregados da fiscalização ambiental (Não-Conformidade nº 04).

#### 5.1.5 EXPLORAÇÃO MINERAL

- Descumprimento ao artigo 23, inciso IX da Constituição Federal, que atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para registrar, acompanhar e fiscalizar os títulos minerários outorgados nos respectivos territórios.
- Descumprimento ao artigo 225, § 2º da Constituição Federal, por não exigir a recuperação do meio ambiente degradado por aquele que explorar os recursos minerais.
- Descumprimento ao artigo 11, inciso VII da Lei Estadual nº 547/1993, pela ausência de controle, de monitoramento e de fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

- Descumprimento ao artigo 5º, incisos XI, 204, incisos II a IV, Parágrafo Único da Lei Orgânica do município de Itapuã do Oeste, por não registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, por não exigir dos exploradores minerais a observação das normas dos órgãos competentes de controle ambiental, a preservação da paisagem da fauna e da flora, o não assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, em erosão.
- Descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 095/99 que institui o Código de Posturas, por permitir a instalação de atividades industriais e comerciais dentro do perímetro urbano ou da área da expansão da cidade, sem verificar a probabilidade de prejuízo da saúde pública e dos recursos naturais utilizados pela população.
- Descumprimento aos artigos 3º, inciso VI; 4º, incisos I a III, 6º, e artigo 43, incisos I a V da Lei nº 071/01 que institui a Política Municipal de Meio Ambiente, por não implantar a diminuição dos níveis de poluição através de controle, por não planejar, desenvolver, elaborar e controlar ações, visando a proteção, conservação, preservação, restauração e melhoria da qualidade ambiental, por não definir e controlar o uso dos espaços territoriais e não exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas, não estabelecer normas para o lançamento no meio ambiente de qualquer matéria ou energia, prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, as águas, fauna, flora ou às pessoas e pelo não cumprimento das atribuições delegadas aos funcionários encarregados da fiscalização ambiental (Não-Conformidade nº 05).

**5.1.6 PISCICULTURA**

- Descumprimento aos artigos 18, Parágrafo Único, 20 e 21 da Resolução nº 413/2009/Conama, pela não exigência de mecanismos de tratamento e controle de efluentes que garantam o atendimento aos padrões estabelecidos na legislação ambiental pelos empreendimentos de aquicultura, quando necessário, e de padrões construtivos viáveis que reduzam as possibilidades de erosão e rompimento de taludes e da apresentação do Plano de Desativação e Recuperação quando do encerramento das atividades.
- Descumprimento ao artigo 21, inciso III da Lei Estadual nº 1.861/08, pela alteração significativa da qualidade dos corpos de águas receptores dos efluentes oriundos das pisciculturas.
- Descumprimento ao artigo 209 da Lei Orgânica do município de Itapuã do Oeste, pelo lançamento de afluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.
- Descumprimento ao artigo 20 da Lei nº 095/99 que institui o Código de Posturas, por comprometer por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.
- Descumprimento aos artigos 3º, inciso VI; 4º, incisos I a III, 6º, e artigo 43, incisos I a V da Lei nº 071/01 que institui a Política Municipal de Meio Ambiente, por não implantar a diminuição dos níveis de poluição através de controle, por não planejar, desenvolver, elaborar e controlar ações, visando a proteção, conservação, preservação,

Acórdão APL-TC 00194/16 referente ao processo 01477/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

restauração e melhoria da qualidade ambiental, por não definir e controlar o uso dos espaços territoriais e não exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas, não estabelecer normas para o lançamento no meio ambiente de qualquer matéria ou energia, prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, as águas, fauna, flora ou às pessoas e pelo não cumprimento das atribuições delegadas aos funcionários encarregados da fiscalização ambiental (Não-Conformidade nº 06).

**5.1.7 CARVOARIA**

- Descumprimento ao artigo 225, § 1º, inciso V da Constituição Federal, por não controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.
- Descumprimento dos limites definidos no Anexo IV da Resolução nº382/2006/Conama, por não aplicar as definições e padrões estabelecidos pela Resolução.
- Descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 095/99 que institui o Código de Posturas do município, por permitir a instalação de atividades industriais e comerciais dentro do perímetro urbano ou da área da expansão da cidade, sem verificar a probabilidade de prejuízo da saúde pública e dos recursos naturais utilizados pela população (Não-Conformidade nº 07).

**5.1.8 POCILGA**

- Descumprimento ao artigo 24 parágrafo único, inciso II e artigo 25 da Resolução nº 357/2005/Conama; pelo lançamento de efluentes de fonte poluidora sem o devido tratamento nos corpos d'água, estando em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Resolução.
- Descumprimento ao artigo 27 da Resolução 396/2008/Conama, pela aplicação e disposição dos efluentes no solo sem observar os critérios e exigências definidos pelos órgãos competentes que podem conferir características em desacordo com o enquadramento das águas subterrâneas.
- Descumprimento ao artigo 14, incisos I e II, da Resolução nº 420/2009/Conama, pela não implantação de monitoramento da qualidade do solo e das águas subterrâneas na área dos empreendimentos que desenvolvem atividades com potencial de contaminação e por não apresentar relatório técnico sobre a qualidade do solo e das águas subterrâneas para renovação de licença.
- Descumprimento ao artigo 12 da Lei Estadual nº 547/1993, por lançar ou despejar poluentes no ar, água, solo e subsolo.
- Descumprimento aos artigos 5º, inciso VI; 197, inciso III; 200, inciso III; 203, § 1º, inciso VII; 207, inciso III e artigo 209 da Lei Orgânica do município de Itapuã do Oeste, por não combater a poluição em qualquer de suas formas e proteger o meio ambiente; por autorizar a instalação de indústrias, sem que apresentem instrumentos eficazes de controle de poluição e proteção do meio ambiente; por não orientar quanto à utilização de recursos naturais, com a preservação do meio ambiente, principalmente

Acórdão APL-TC 00194/16 referente ao processo 01477/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

o uso e conservação do solo e da água; por não defender ou preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações; bem como não controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas, estabelecidas em lei; pelo lançamento de afluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

- Descumprimento aos artigos 6º, incisos I a IV, Parágrafo Único, e 21 da Lei nº 095/99 que institui o Código de Posturas, por não fiscalizar e proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas a saúde, e ao bem-estar público; prejudiquem a fauna e a flora; disseminem resíduos com óleo, graxa e lixo; e prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins doméstico, agropecuário, de piscicultura, recreativo e outros fins úteis ou que afetem a estética, além de permitir dentro do perímetro urbano a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

- Descumprimento aos artigos 3º, inciso VI; 4º, incisos I a III, 6º, e artigo 43, incisos I a V da Lei nº 071/01 que institui a Política Municipal de Meio Ambiente, por não implantar a diminuição dos níveis de poluição através de controle, por não planejar, desenvolver, elaborar e controlar ações, visando a proteção, conservação, preservação, restauração e melhoria da qualidade ambiental, por não definir e controlar o uso dos espaços territoriais e não exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas, não estabelecer normas para o lançamento no meio ambiente de qualquer matéria ou energia, prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, as águas, fauna, flora ou às pessoas e pelo não cumprimento das atribuições delegadas aos funcionários encarregados da fiscalização ambiental (Não-Conformidade nº 08).

**5.2 RECOMENDAÇÕES GERAIS**

1. Formular uma política ambiental urbana de maneira clara e compromissada, envolvendo os decisores, associação de bairros e a própria comunidade, compatibilizada aos objetivos e prioridade do município;
2. Estabelecer sistema de gestão ambiental incluindo estrutura organizacional, com a definição de responsabilidades setorizadas e procedimentos para a realização da política ambiental;
3. Fomentar a criação e manutenção de um banco de dados, sobre as principais estatísticas ambientais, em nível local;
4. Fomentar a fiscalização e o controle das atividades urbanas que assegurem os cumprimentos das normas ambientais;
5. Capacitar os gestores setoriais no manejo das técnicas de planejamento e gestão ambiental, compatíveis com as respectivas responsabilidades institucionais;

Acórdão APL-TC 00194/16 referente ao processo 01477/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

12 de 19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

6. Implementar programas de coleta seletiva de lixo (separação de materiais recicláveis e não recicláveis), em substituição à coleta tradicional, incluindo-se as regulamentações necessárias;
  7. Elaborar o orçamento ambiental do município, compatibilizando com as responsabilidades, objetivos e metas setoriais;
  8. Viabilizar e/ou promover o funcionamento do aterro sanitário ou a construção de usina de compostagem, para a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de saúde da cidade;
  9. Promover campanhas de educação ambiental, com a utilização de parcerias em escolas, universidades, faculdades, associações de bairros e outras organizações, objetivando disseminar conceitos de cidadania e consciência ambiental, com vistas à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
  10. Modernizar o instrumental técnico, principalmente o fortalecimento dos controles internos, no sentido de se buscar a auto-avaliação permanente do desempenho ambiental, com aplicações de programas de auditorias sobre o Sistema de Gestão Ambiental - SGA e revisões analíticas, com periodicidades predefinidas;
  11. Disseminar na estrutura administrativa dos órgãos com responsabilidades ambientais, uma visão clara da missão e das metas institucionais, buscando o engajamento pleno de decisores/servidores;
  12. Incentivar o fortalecimento da estrutura para sanar os problemas apontados como “pontos fracos”, bem como a efetivação das recomendações levantadas no Diagnóstico Ambiental;
  13. Implantar na Semapem equipe de fiscalização responsável pelo controle ambiental a fim de que haja eficácia nas ações fiscalizatórias no tocante às EPPs;
  14. Buscar alternativas de solução para que haja efetiva arrecadação em atividades exploratórias dos recursos naturais, evitando dessa forma renúncia de receita afeta às suas atividades;
  15. Observar o contido na Lei Federal nº 4.320/64 que versa sobre procedimentos contábeis e organização dos sistemas de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, conforme preceitua o artigo 85, bem como devendo ser observado o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.
3. Acolhendo a proposta técnica, o Conselheiro Edílson de Sousa Silva determinou ao Prefeito Municipal, João Adalberto Testa, que apresentasse a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 dias, justificativas quanto às irregularidades detectadas e adotasse providências acerca das recomendações técnicas (fls. 323/338).
4. Os autos foram então remetidos à Unidade Técnica, permanecendo sobrestados para aguardar a remessa das alegações de defesa (fl. 341), constando dos autos que a entrega

Acórdão APL-TC 00194/16 referente ao processo 01477/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

13 de 19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

da notificação seu deu mediante terceiro, mas no endereço profissional do Prefeito Municipal, isto é, na localidade em que instalada a Prefeitura Municipal (fl. 342).

5. Em sua ulterior manifestação, o Corpo Técnico reporta que o gestor não remeteu quaisquer documentos a este Tribunal de Contas e que não foi realizada auditoria de revisão até o momento, diante da ausência de recursos humanos naquele setor. Pela ausência de previsão destes trabalhos no planejamento de auditoria, propôs a extinção do feito (fls. 343/344):

Considerando que o fator meio ambiente para a Administração Pública apesar de ser muito importante, ainda encontra vários entraves para sua implementação, entre os quais, insuficiência de recursos para investimentos e servidores qualificados para elaboração e execução de projetos;

Considerando que no caso em análise, após a decisão do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, datada de 29 de julho de 2010, não foram apresentadas justificativas por parte dos responsáveis às infringências apontadas na decisão nº 074/2010;

Considerando que os autos ficaram sobrestados na Diretoria de Controle Ambiental - DCA para que, dentro da programação, fosse efetuada a Revisão de Controles Internos - RCI e aguardando, ainda, as justificativas dos responsáveis determinada pelo Exmº Conselheiro Relator, o que não ocorrerá;

Considerando a restrição da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), que limita as despesas com pessoal na Administração Pública, estabelece os limites máximos de comprometimento da Receita Corrente Líquida com gastos dessa natureza, dificultando assim, atualmente, a ampliação do número de servidores nesta Diretoria;

Considerando que a Diretoria de Controle Ambiental - DCA, não tem pessoal suficiente à demanda do Estado em sua totalidade, o que inviabiliza a inclusão dos municípios de Rondônia em sua totalidade, fato este que fraciona auditorias a serem realizadas ao longo dos exercícios seguintes;

Considerando a Resolução nº 177/2015/TCE-RO, que aprova o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, peça esta indispensável para estabelecer novo formato às auditorias e inspeções, e que visa também se tornar um marco rumo ao aprimoramento e padronização, sobretudo no que se refere ao seu planejamento, etapa tão importante na execução e intimamente ligada ao sucesso dessas atividades;

Considerando que deve ser observado o devido cumprimento ao OBJETIVO ESTRATÉGICO-3 (OE3) - REDUZIR O TEMPO DE APRECIÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS - Ação 6: Regulamentar os Procedimentos de Auditorias e Inspeções, do Planejamento Estratégico 2011-2015 desta Corte de Contas;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Considerando que há auditorias já programadas para o presente exercício e outras que ao longo do planejamento serão objeto de análise, procurando atender as demandas em um contexto geral, visando assim o essencial a manutenção do Estado;

Considerando, finalmente, o tempo decorrido desde a última auditoria, bem como as mudanças tanto na gestão municipal quanto nos aspectos ambientais, e que não haverá perda do objeto, pois a realização de futuras auditorias se dará visando questões, ações ou inações que impactem ambientalmente o município, sugerimos a seguinte:

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

I - Arquivar os autos, tendo em vista o novo mecanismo de auditorias que será adotado por essa DCA, alertando que o referido município a *posteriori* será auditado face as questões ora apresentadas.

6. No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, apesar de destacar que também influiria na necessidade de arquivamento dos autos o fato de a notificação para o cumprimento da decisão não ter sido entregue em mãos próprias (fls. 351/358).

7. Assim vieram-me os autos para deliberação.

8. É o relatório.

**VOTO****CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

9. Tenho por certo que as razões lançadas pela Unidade Técnica, e corroboradas pelo Ministério Público de Contas de forma integral, são mais do que suficientes para este Tribunal de Contas paralisar desde já a instrução processual, determinando a extinção do processo, sem a análise definitiva de seu mérito.

10. Ocorre que, mesmo tendo sido detectadas relevantes irregularidades quando da análise inicial empreendida pela equipe de auditoria, o gestor público, apesar de regularmente notificado, quedou-se inerte quanto ao ônus de apresentar razões de justificativa e à obrigação de comprovar a adoção de medidas corretivas a este Tribunal de Contas.

11. Por outro lado, o Corpo Técnico não mais retornou à localidade para verificar as condições atualizadas da gestão ambiental, mediante necessário procedimento de auditoria de revisão, e o motivo indicado para tanto, consabido por este Tribunal de Contas, foi a carência de pessoal naquele setor ambiental.

12. Considerando a volatilidade com que ocorrem mudanças nas condições fáticas atreladas à matéria versada nos autos, hoje o retorno da Unidade Técnica para avaliar a situação da gestão ambiental municipal e a respectiva execução destas políticas públicas implicaria, na prática, em realização de uma nova auditoria.

Acórdão APL-TC 00194/16 referente ao processo 01477/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

15 de 19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

13. Ocorre que o princípio do planejamento comanda que toda e qualquer auditoria seja avaliada em vista do contexto atual de demandas por atividades de controle e por critérios de risco, relevância e materialidade, segundo a autonomia técnica do órgão de controle externo – cf. Normas de Auditoria Governamental (Resolução n. 78/TCE/RO-2011):

4300 – Planejamento.

Entende-se por planejamento de auditoria governamental a etapa na qual é definida a estratégia e a programação dos trabalhos de auditoria, estabelecendo a natureza, a oportunidade e a extensão dos exames, determinando os prazos, as equipes de profissionais e outros recursos necessários para que os trabalhos sejam eficientes, eficazes e efetivos, e realizados com qualidade, no menor tempo e com o menor custo possível.

Todos os trabalhos de auditoria governamental devem ser devidamente planejados, com o objetivo de garantir que a sua execução seja de alta qualidade e que sejam realizados de forma econômica, eficiente, eficaz, efetiva e oportuna.

4302.1 – O TC deve estabelecer os critérios de seleção de prioridades para as atividades a serem realizadas, de acordo com sua competência legal.

1122 – **RELEVÂNCIA**: critério de avaliação que busca revelar a importância qualitativa das ações em estudo, quanto à sua natureza, contexto de inserção, fidelidade, integridade e integralidade das informações, independentemente de sua materialidade.

1123 – **RISCO DE AUDITORIA**: é a probabilidade de o profissional de auditoria deixar de emitir apropriadamente sua opinião e comentários sobre as transações, documentos e demonstrações materialmente incorretos pelo efeito de ausência ou fragilidades de controles internos e de erros ou fraudes existentes, mas não detectados pelo seu exame, em face da carência ou deficiência dos elementos comprobatórios ou pela ocorrência de eventos futuros incertos que possuam potencial para influenciar os objetos da auditoria.

1116 – **MATERIALIDADE**: critério de avaliação de elementos quantitativos, representativos em determinado contexto, pertinentes ao objeto da auditoria governamental ou que se tenha deles provável influência nos resultados das auditorias.

14. Assim, como indica a Unidade Técnica, a matéria em questão não está inserida no planejamento de auditorias deste exercício, mas em ocasião futura a municipalidade poderá ser oportunamente e eficientemente fiscalizada, de modo que não se justifica o prolongamento desta fiscalização – com o que assente o *Parquet* de Contas e esta relatoria.

15. Todavia, acrescento que deve o responsável, João Adalberto Testa, ser multado em R\$ 5.000,00 reais em razão da inércia em face da Decisão n. 074/2010, na qual a relatoria que me antecedeu determinou a adoção de providências quanto às recomendações delineadas no Parecer Técnico, que traduzem medidas para saneamento de falhas de natureza grave.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

16. De se destacar que não existe óbice à aplicação de sanção, pois, diferente do que sustenta o Ministério Público de Contas, reputo como válida a notificação do responsável, eis que entregue em seu endereço profissional e mediante aviso de recebimento (fl. 342), conforme dispunha o Regimento deste Tribunal de Contas àquela época:

Art. 30. A citação, a audiência ou a notificação previstas respectivamente nos incisos II e III do art. 19 e no art. 33 deste Regimento, bem como a comunicação de diligência, far-se-á: I – mediante ciência do responsável ou do interessado, efetivada por intermédio de servidor designado, quando assim determinar o Plenário, qualquer das Câmaras ou o Relator; **II – pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;** III – por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando o seu destinatário não for localizado (Redação Original).

17. Aliás, importa consignar que idêntica posição foi adotada por este Tribunal de Contas em situação análoga, sendo acolhida a ideia de que a ausência de previsão legal não pode induzir à conclusão de que a notificação só se aperfeiçoa se recebida por mãos próprias; o que se exige é que a notificação seja entregue no endereço do destinatário:

Auditoria. Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste. Lei Complementar n. 131/2009 – lei da transparência. Descumprimento de decisão. Aplicação de multa diária. Nova determinação. Diante da omissão do gestor da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste no cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, é possível a imposição de multa diária ao responsável, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno. Além disso, cabível nova determinação para que o atual edil Presidente cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a adequar as informações constantes no seu Portal da Transparência. Unanimidade (Processo n. 02852/2013. Acórdão n. 050/2015-1ª Câmara, de 07/07/2015. Relator Conselheiro Edilson de Souza Silva).

18. Outrossim, considerando que as irregularidades inicialmente apuradas por este Tribunal de Contas, além de inúmeras, possuem natureza grave, por precaução, deve-se acionar o sistema de controle interno, dada a sua atribuição de apoiar o controle externo em sua missão institucional, a teor do art. 74, IV, e § 1º, da Constituição Federal:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

19. Portanto, deverá o Controlador Interno, Robson Almeida de Oliveira, ou quem o substitua, empreender análise circunstanciada das irregularidades objeto desta auditoria tendo em mira as condições atualizadas da gestão ambiental e das respectivas políticas públicas, comunicando os resultados ao Chefe de Poder Executivo, para adoção de providências.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

20. Observo que informações quanto à fiscalização e às ações adotadas pelo gestor para sanar as falhas remanescentes deve ser apresentado pelo controle interno juntamente com a prestação de contas anual, sendo que eventual omissão pode ensejar emissão de responsabilidade solidária por ilegalidades eventualmente detectadas por este Tribunal de Contas.

21. Pelo exposto, em consonância parcial com os Pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, no que tange a aplicação da sanção, submeto à deliberação deste Plenário o seguinte voto:

I – Extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas, em função do decurso de tempo desde a auditoria inicial, sem que tenha havido comprovação das medidas corretivas pelo responsável e a necessária auditoria de revisão pela Unidade Técnica competente, assim dando-se cumprimento aos princípios da seletividade, da razoabilidade e da eficiência;

II – Aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, João Adalberto Testa (CPF n. 367.261.681-87), com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por descumprimento à Decisão n. 074/2010;

III – Alertar que a multa deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

V – No caso de não se recolher a multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, encaminhe-se os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para requerer a cobrança judicial, remetendo a documentação para a instrução necessária, a teor do art. 27, II, c/c art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar ao Controlador Interno do Município de Itapuã do Oeste, Robson Almeida de Oliveira, ou a quem lhe substitua, com fundamento no art. 74, IV, e § 1º, da Constituição Federal, que empreenda fiscalização das irregularidades objeto desta auditoria em face das condições atualizadas da gestão ambiental e das respectivas políticas públicas, comunicando os resultados ao Prefeito Municipal para adoção de providências e incluindo em capítulo próprio da prestação de contas informações sobre as falhas remanescentes;

VII – Cientificar deste Acórdão o Controlador Interno do Município de Itapuã do Oeste, Robson Almeida de Oliveira, por ofício (mãos próprias), para cumprimento do item

Acórdão APL-TC 00194/16 referente ao processo 01477/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

18 de 19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

VI, encaminhando-lhe cópia integral do relatório preliminar de auditoria (fls. 276/319), advertindo-o de que em caso de omissão se sujeitará à responsabilidade solidária por ilegalidades eventualmente detectadas por este Tribunal de Contas;

VIII – Remeter cópia deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, na análise da prestação de contas do ente, verifique o cumprimento da determinação retro;

IX – Cientificar deste Acórdão o Prefeito Municipal, João Adalberto Testa, e o Controlador Interno do Município de Itapuã do Oeste, Robson Almeida de Oliveira, mediante publicação no DOeTCE-RO, informando que inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

X – Após, arquivar os autos.

É como Voto.

Em 30 de Junho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR